



Certificado digitalmente por:
NARA MERANCA BUENO
PEREIRA PINTO

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

**Autos: 0004002-26.2017.8.16.0089; 0004004-93.2017.8.16.0089
e0001587-12.2013.8.16.0089.**

Apesar de tantos e variados interesses, opiniões, e entendimentos expostos, creio ser consenso que na audiência de gestão democrática realizada formou-se um ambiente de exercício pleno (e ímpar) do contraditório e ampla defesa - tendo atingido a finalidade desenhada na decisão da seq. 17.088.

A presente recuperação judicial é absolutamente incomum. O processo passou por recebimento de petição inicial, suspensão, reconhecimento de inviabilidade prática do litisconsórcio ativo, declaração de incompetência, desmembramento, destituição de AJ, substituição de procuradores, e ficou mais tempo aguardando decisão definitiva em recursos e mais tempo em cartório para cumprimento do desmembramento do que tramitando regularmente como prevê a Lei n. 11.101/2005.

A delonga na tramitação, o desgaste da inadimplência e da (des)confiança de credores, empresários e Poder Judiciário, acrescenta ainda mais tensão sobre os rumos deste processo, entre todos os envolvidos, dependentes, e interessados.



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ

Apesar de tudo, a audiência seguiu em clima de respeito, com apurado e profundo debate das controvérsias, em conduta elogiável de todos aqueles que compareceram. Houve a concordância de algumas questões entre interessados inicialmente completamente divergentes entre si, a adesão a um calendário processual, e as partes estão cientes de nova audiência para março de 2020, momento em que – mais uma vez – será assegurada uma gestão mais democrática deste processo.

A audiência, por fim, propiciou a formação do convencimento e convicção desta Magistrada.

Os pontos pautados para discussão são simbióticos, e se não reconhecidos como interdependentes, pelo menos, são conexos. Tratam-se dos rumos possíveis deste intrincado processo de recuperação judicial. Tanto é que não foi possível manter em discussão apenas um tópico, sem considerar, abordar e ponderar os demais.

Por isso é que, para fins de organização, colacionei-as nos seguintes tópicos em ordem que me parecem fazer mais sentido, considerando a consequência prática e lógica de cada decisão para o processo.

1. Da nulidade dos atos praticados pelo Administrador Judicial destituído, dos prejuízos evidenciados até o momento e da impossibilidade de ratificação destes atos



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ

No parecer à seq. 16.989.1, a Administradora Judicial sustenta a nulidade dos atos do antigo administrador judicial, da relação do §2º, art. 7º, da assembleia geral de credores e dos incidentes distribuídos por dependência de habilitação e impugnação de crédito. Ponderou, contudo, como não houve atuação do AJ destituído no Plano de Recuperação Judicial e na primeira relação de credores, a nulidade não as afetava.

Tal manifestação remonta o que, na seq. 16.455, os credores **VALDECI SOARES E OUTROS** argumentaram sobre a existência de prejuízos com o atraso do processo e a sensação de manobra, e pugnaram a declaração de nulidade de todos os atos praticados pelo Administrador destituído, que os envolvidos fossem responsabilizados, que fosse reconsiderada a decisão de homologação para alterar os termos de incidência de correção monetária e que as recuperandas fossem apenas por litigância de má-fé.

Em audiência, com relação a esta questão, as recuperandas inicialmente discordaram da existência de nulidades e prejuízos, requerendo fossem mantidos os atos tais quais praticados, sem necessidade de renovação dos mesmos. Após realizados os debates e, manifestando-se a maioria dos representantes dos credores trabalhistas que estavam presentes na audiência, a recuperanda concordou com o reconhecimento da nulidade dos atos do AJ anterior.



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ

Embora inicialmente os advogados dos credores trabalhistas que se manifestaram em audiência, de igual forma, tivessem divergido primeiramente dos termos de anulação propostos pela Administradora Judicial, requerendo fossem mantidos os atos realizados, porém, excluindo-se administrativamente os créditos extraconcursais, após, os advogados Evaldo Gonçalves Leite, Alileusa da Rocha Ruiz Valentin, Paula Cristina Gimenes Ribas, Valdir Francisco de Oliveira, Claudiney Alessandro Gonçalves, Luiz Fernando Andrade de Azevedo, Meriele Aparecida Soares, Gabriel K. M. Sakamoto, Douglas Carvalho, Joel Azevedo de Oliveira, James A. F. de Loyola, Rudney R. Moraes, Eder Pio, Geiel Heidgger Ferreira, acabaram reconhecendo pela necessidade da anulação.

O Banco BTG Pactual S/A dissentiu da anulação dos atos do administrador destituído por não vislumbrar prejuízo.

Pois bem.

Na decisão à seq. 15.400.1, a qual - aliás - não foi objeto de recurso por qualquer das partes, foi reconhecido o impedimento do Administrador Judicial, Sr. Edemir Carneiro Gomes para atuar nesta recuperação judicial desde sua nomeação.



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ

Embora não tenha sido abordado na decisão de destituição, a nulidade dos atos praticados pelo auxiliar é consequência do reconhecimento da condição de seu impedimento.

O impedimento é causa absoluta de parcialidade, significando dizer que basta a ocorrência de uma das causas previstas pelo art. 144 do NCPC, para que o juiz/promotor/auxiliar/servidor seja afastado do processo, não sendo necessária a pesquisa a respeito da efetiva influência gerada na imparcialidade do juiz no caso concreto. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, é hipótese de nulidade absoluta na qual é presumida a parcialidade do juiz (STJ, 2ª Turma, REsp 1.344.458/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 21/02/2013, DJe 28/02/2013)¹.

Os impedimentos obstaculizam o exercício da jurisdição, podendo ser arguidos a qualquer tempo no processo, com reflexos, inclusive, na coisa julgada, vez que, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, pode a parte prejudicada rescindir a decisão (art. 966, II, CPC/15²).

Na vigência do CPC/73, Fredie Didier Jr. ensinava:

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. Salvador: JusPodivm, 2016. P. 240.

² Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ

“As hipóteses de impedimento (art. 134 do CPC) dão ensejo à nulidade do ato, pois há uma presunção ‘iure et de iure’ de que o magistrado não têm condições subjetivas para atuar com imparcialidade. É vício que pode ser alegado a qualquer tempo e grau de jurisdição (à arguição de impedimento não se aplica o prazo de quinze dias previsto em lei para ingressar com exceção instrumental), além de poder ser reconhecido ‘ex officio’ pelo magistrado. O vício é tão grave que admite, inclusive, futura ação rescisória (art. 485, II, do CPC), pois se entende que a condução de todo o procedimento fica comprometida”³.

É que ao contrário das hipóteses de suspeição, na qual há um caráter de subjetividade nas situações elencadas pelo Código de Processo Civil, as de impedimento são reconhecidamente objetivas, dispensando a análise da intenção dos envolvidos.

Isto quer dizer que a atuação daquele que age impedido, de uma forma global, fica comprometida pelo viés da parcialidade. Enquanto na suspeição há presunção relativa de parcialidade, admitindo-se prova em contrário.

³ DIDIER, Fredie Jr. Curso de direito processual civil. Teoria geral do processo e processo do conhecimento. V. 1. Salvador: JusPodivm, 11ª ed., p. 500.



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ

No caso, não há se falar em preclusão para o reconhecimento de tais nulidades. Como já dito, trata-se de matéria conhecida de ofício. No caso, o impedimento foi reconhecido *ex officio* por esta Magistrada, tendo a AJ manifestado pela nulidade dos atos em sua primeira oportunidade de se manifestar.

No mais, os atos praticados pelo administrador destituído, porquanto presumidamente tendenciosos, **devem ser reputados nulos**, exigindo sua renovação.

Não é o caso de ratificar os atos praticados, principalmente quanto a relação de credores de que prevê o art. 7º, §2º do NCPC, elaborada pelo AJ destituído, porque comprovada irregularidade na sua constituição e forma de aprovação, **em prejuízo dos credores, das recuperandas e da administração da justiça**.

Restou evidenciado que o Administrador destituído incluiu seu filho, Fábio Araújo Gomes, como credor habilitado, no valor de R\$ 17.432,20, sem que fosse comprovado o fundamento de tal crédito, e sem que houvesse prévia habilitação de crédito tempestiva ou retardatária. É o que se deduz da análise das seq. 01.34, 828.2, 10.010.86, e 10.050.2 (todos dos autos n. 1587-12.2013.8.16.0089).

Não há provas que houve pedido de habilitação administrativa no prazo do art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005, bem como inexistência de ação



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ

de habilitação/impugnação em seu nome distribuída nesta comarca, como se observa de pesquisa rápida no processo eletrônico.

Isso comprova o tratamento diferenciado que o prévio AJ tomou com esse credor em particular, o que infringe veementemente a Lei de Recuperações Judiciais e Falência. E não só porque desatende a igualdade de tratamento, mas também porque acolheu requerimento de inclusão de credor na relação de credores de forma incompatível ao que prevê a Lei n. 11.101/2005.

Ou seja, para além do prejuízo presumido com o impedimento, há comprovação nos autos de efetivo prejuízo pela atuação do Administrador destituído.

A Administradora ainda apresentou suposições de figuras atípicas em recuperações judiciais realizadas pelo então AJ, como negociação de honorários em Assembleia, etc.. Tais insurgências demandam maior dilação probatória, e apesar de importância de se averiguar pormenorizadamente os atos do antigo Administrador, não cabem neste meio processual, sendo que já foram tomadas providências para investigação criminal dos fatos trazidos pela Administradora Judicial (item 8, seq. 17.088.1).

Até se pode argumentar que os fatos comprovados não constituiriam prejuízo suficiente para anulação dos atos, que



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ

atualmente as Cortes tem se mostrado mais relutantes diante de nulidades absolutas, e que a exclusão do voto do filho do AJ em Assembleia não macularia o resultado votação, etc.. Contudo, frise-se, com o que foi apurado, em apenas quatro meses após a destituição, pode-se concluir que Edemir Carneiro Gomes, em sua atuação como auxiliar da justiça, além de inequívoco impedimento, de fato agiu com parcialidade no processo.

Realmente é cedo para afirmar que existem (e se existem) outros fatos relacionados ao uso da influência e parcialidade do anterior AJ em prejuízo dos envolvidos. Porém, com vista nos princípios da inafastabilidade da jurisdição e da razoável tramitação do processo, não é razoável submeter credores e recuperandas a meses de apuração para apenas proferir-se decisão idêntica com outros elementos em outro momento - *quando, em verdade, desde já resta constatada nulidade absoluta suficiente para macular os atos em questão.*

Se não bastasse o impedimento e as nulidades supra apontadas, há também outra grave ilegalidade verificada na relação de credores, que culmina no reconhecimento da ilegalidade da Assembleia Geral de Credores, ilegalidade esta, aliás, que não é imputada exclusivamente ao então AJ.

Foram equivocadamente colacionados créditos trabalhistas extraconcursais como concursais - o que quer dizer que, atualmente,



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ

existem credores relacionados como sujeitos à recuperação, e que devem ter votado no Plano de Recuperação Judicial, mas que, em verdade, não estão a ele submetidos, em total confronto ao art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

Ficou incontroverso que, após o deferimento da recuperação judicial, foram realizados acordos na Justiça do Trabalho que condicionavam o pagamento à habilitação em recuperação judicial, mesmo quando o período trabalhado englobava período posterior à inicial de 05/06/2013. Tal fato foi assim confessado em audiência, e também está demonstrado nos autos no parecer do Administrador Judicial (seq. 16.989).

O pior, ainda, é que sequer há estimativa da quantia desses créditos extraconcursais, do impacto que teriam sobre o caixa da empresa atualmente, e, inclusive, sobre o resultado da Assembleia realizada.

Vale lembrar que cabe o Poder Judiciário o controle de legalidade da recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. A atribuição de cada qual não se confunde. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto ao plano de recuperação judicial. Ao Judiciário incumbe velar pela validade das manifestações expedidas, e, naturalmente preservar os efeitos legais de normas cogentes.



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ

Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses não estão sujeitos a controle judicial.

As ilegalidades aferidas apenas agora não devem ser esquivadas de apreciação, sob pena de não vigor do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

É claro que teoricamente a anulação do processo não é esperada e ideal e que, por vezes, há mais prejuízo nela que na convalidação. Entretanto, sopeso os benefícios de seu reconhecimento neste momento com fulcro na fundamentação supra, acrescida da circunstância demonstrada em audiência, em que inúmeras partes concordaram com tal reconhecimento, sejam as recuperandas ou credores trabalhistas, no sentido de que a anulação de tais atos é medida imperiosa ao momento processual, tanto para extirpar sugestionamentos de parcialidade quanto para trazer o feito à ordem e à legalidade.

1.1 Pois bem, ponderando as circunstâncias apresentadas e todas as manifestações, em decorrência do seu impedimento para atuar nestes autos, **DECLARO nulos todos os atos realizados pelo Administrador Judicial destituído, inclusive a relação de credores do art. 7º, §2º da Lei n. 11.101/05 e a Assembleia Geral de Credores por ele organizada e validada.**



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ

1.2 Via de consequência, DETERMINO sejam renovados pela Administradora Judicial todos os atos anteriormente praticados por Edemir Carneiro Gomes, dentre eles a fase administrativa da habilitação e divergência (art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005), a relação de credores do art. 7º, §2º da Lei n. 11.101/2005, e a Assembleia Geral de Credores.

1.3 Dado que ainda serão discutidos outras questões nesta decisão, as regras e prazos para a renovação dos atos, de acordo com o calendário proposto pela Administradora Judicial, serão colacionadas ao final.

2. Da consolidação processual e substancial das recuperações judiciais de Clarion S/A Agroindustrial (autos n. 0004002-26.2017.8.16.0089), Dail S/A Destilaria de Álcool Ibaiti (autos n. 0004004-93.2017.8.16.0089), Agro-Industrial e Mineração Diacal Ltda., Manacá Agropecuária Ltda., Manacá S/A Armazens Gerais, Administração e Manacá Transportes Ltda. (autos n. 0001587-12.2013.8.16.0089)

Na seq. 16.989, a Administradora Judicial sustentou que a consolidação substancial era o caminho mais adequado aos rumos das recuperações judiciais n. 0004002-26.2017.8.16.0089, n. 0004004-93.2017.8.16.0089 e n. 0001587-12.2013.8.16.0089, que estão presentes os requisitos ao seu deferimento, e que a medida promoveria economia



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ

processual, evitaria decisões conflitantes, e reduziria os custos decorrentes do processo.

Em sua manifestação, as recuperandas assentiram com a proposta da AJ.

A princípio, todos os credores recusaram a proposta, alegando, em síntese, que haveria ofensa a coisa julgada, que o reconhecimento da consolidação daria azo a recursos e mais paralisações, e que não era conveniente aos credores do Grupo Manacá e da Clarion.

Após o debate oral entre os interessados, os advogados Evaldo Gonçalves Leite, Alileusa da Rocha Ruiz Valentin, Paula Cristina Gimenes Ribas, Valdir Francisco de Oliveira, Claudiney Alessandro Gonçalves, Luiz Fernando Andrade de Azevedo, Meriele Aparecida Soares, Gabriel K. M. Sakamoto, Douglas Carvalho, Joel Azevedo de Oliveira, James A. F. de Loyola, Rudney R. Moraes, Eder Pio, Geiel Heidgger Ferreira, representantes de vários credores trabalhistas, mudaram de opinião e passaram a concordar com a consolidação nos termos do proposto, mantendo o posicionamento pela inadmissibilidade da consolidação apenas os advogados Mauricio Barbosa dos Santos (OAB/PR n. 33864) e Lucas Rodrigues do Carmo (OAB/SP 299667), este representando o Banco BTG Pactual.



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ

Considerando a ponderação oral das partes, a legislação e jurisprudência aplicável, o parecer bastante instrutivo da Administradora à seq. 16.989.1, e no escopo de alteração dos rumos do processo pelo reconhecimento da nulidade dos atos do AJ, reconheço a necessidade de se promover a consolidação substancial na forma apresentada.

A Lei n. 11.101/2005, no art. 47, dispõe que o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo da atividade econômica.

Do dispositivo citado, nota-se a preocupação do legislador com a função social da empresa, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

Geralmente, a preservação de uma empresa está vinculada ao resguardo das demais integrantes do grupo econômico (seja de fato ou de direito), de forma que, em um cenário de responsabilidades interligadas, as dificuldades financeiras de uma atingem as demais e vice versa.



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ

Algumas das soluções encontradas pela prática contenciosa e pela doutrina é o do litisconsórcio ativo, pela “consolidação processual” ou “consolidação procedimental”. Todavia, algumas vezes a consolidação processual não é o suficiente para o resguardo da atividade, sendo necessário que seja dada uma solução conjunta (um plano de recuperação judicial único) para todas as empresas do grupo. A este tratamento unitário do passivo do grupo econômico a doutrina se refere como “consolidação substancial”⁴.

Ensinam Luis Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos:

“Vê-se, assim, a possibilidade de unificação, em um mesmo processo, dos pedidos de recuperação judicial, a princípio distintos, desde que os devedores participem de um mesmo grupo econômico, seja este de fato ou de direito. Trata-se de mecanismo que visa ao cumprimento do preceito do art. 47 da Lei 11.101/2005, qual seja a superação da crise econômico-financeira dos devedores. É indubitável que nestes casos, a instrumentalidade do processo materializa-se no fenômeno do litisconsórcio ativo, sendo esta a melhor solução encontrada para a crise empresarial suportada em conjunto”⁵.

⁴ SALOMÃO, Luis Felipe. SANTOS, Paulo Penalva. Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

⁵ SALOMÃO, Luis Felipe. SANTOS, Paulo Penalva. Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática. Rio de Janeiro: Forense, 2019. P. 460.



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, definem Daniel Carnio Costa e João de Oliveira Rodrigues Filho:

*"A consolidação substancial consiste na utilização do patrimônio de todas as empresas pertencentes ao grupo econômico para o pagamento de todos os credores do grupo econômico, desconsiderando-se a personalidade jurídica ou a autonomia existencial de cada uma das empresas componentes do grupo econômico"*⁶.

No direito brasileiro, dá-se a consolidação substancial quando as empresas do grupo econômico se apresentam como um bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial, observando-se confusão patrimonial e utilização abusiva da separação de personalidades jurídica sem prejuízo dos credores. Há reunião de ativos e passivos, e todas as sociedades passam a responder conjuntamente perante todos os credores.

Por isso fala-se que a consolidação substancial e a desconsideração da personalidade jurídica são, na verdade, "duas facetas de uma mesma moeda".

Como esclarecem Daniel Carnio Costa e João de Oliveira Rodrigues Filho, se o credor tem direito de obter a desconsideração

⁶ COSTA, Daniel Costa, RODRIGUES, João de Oliveira Filho. Prática de insolvência empresarial: decisões judiciais em recuperação de empresas e falências. Curitiba: Juruá, 2019.



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ

da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de outra empresa de um grupo econômico, quando presentes os requisitos do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor ou no artigo 50 do Código Civil, numa via inversa, a devedora ao ajuizar recuperação judicial, também terá direito de impor aos credores a consolidação substancial⁷.

Ou seja, a falência de uma empresa do grupo certamente levaria à falência de todas as demais empresas do grupo, pelo reconhecimento da responsabilidade patrimonial secundária e por arrastamento de todas as empresas pelas dívidas da falida.

Cite-se a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. EXTENSÃO DE EFEITOS. POSSIBILIDADE. PESSOAS FÍSICAS. ADMINISTRADORES NÃO-SÓCIOS. GRUPO ECONÔMICO. DEMONSTRAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. AÇÃO REVOCATÓRIA. DESNECESSIDADE. 1. Em situação na qual dois grupos econômicos, unidos em torno de um propósito comum, promovem uma cadeia de negócios formalmente lícitos mas com intuito substancial de desviar patrimônio de empresa em situação pré-falimentar, é necessário que o Poder Judiciário também inove sua atuação, no intuito de encontrar meios eficazes de reverter as manobras lesivas, punindo e responsabilizando os envolvidos. 2. É

⁷ COSTA, Daniel Costa, RODRIGUES, João de Oliveira Filho. Prática de insolvência empresarial: decisões judiciais em recuperação de empresas e falências. Curitiba: Juruá, 2019.



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ

possível ao juízo antecipar a decisão de estender os efeitos de sociedade falida a empresas coligadas na hipótese em que, verificando claro conluio para prejudicar credores, há transferênciade bens para desvio patrimonial. Inexiste nulidade no exercício diferido do direito de defesa nessas hipóteses. 3. A extensão da falência a sociedades coligadas pode ser feita independentemente da instauração de processo autônomo. A verificação da existência de coligação entre sociedades pode ser feita com base em elementos fáticos que demonstrem a efetiva influência de um grupo societário nas decisões do outro, independentemente de se constatar a existência de participação no capital social. 4. O contador que presta serviços de administração à sociedade falida, assumindo a condição pessoal de administrador, pode ser submetido ao decreto de extensão da quebra, independentemente de ostentar a qualidade de sócio, notadamente nas hipóteses em que, estabelecido profissionalmente, presta tais serviços a diversas empresas, desenvolvendo atividade intelectual com elemento de empresa. 5. Recurso especial conhecido, mas não provido. (STJ - REsp: 1266666 SP 2009/0196940-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/08/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/08/2011)

Consoante se observa da prática realizada na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, fixou-se critérios



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ

para a análise da existência de eventual consolidação substancial,
quais sejam:

- a) interconexão das empresas do grupo econômico;*
- b) existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico;*
- c) confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico;*
- d) atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado;*
- e) existência de coincidência de diretores;*
- f) existência de coincidência de composição societária;*
- g) relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico;*
- h) existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico.*

A presença desses requisitos objetivos deve estar vinculada, ainda, à imprescindibilidade da consolidação substancial para a manutenção dos benefícios econômicos e sociais com a preservação da sociedade (ponderação baseada na divisão equilibrada de ônus na recuperação judicial).



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ

Justamente porque o reconhecimento da consolidação agrega não só os ativos, mas os passivos, de empresas diferentes, que podem não ser completamente atraentes aos credores. É o que, aliás, muito se discutiu sobre a inclusão da Dail na consolidação substancial das empresas em audiência.

No caso, está mais que claro que a consolidação processual é insuficiente para preservar a atividade econômica e evitar falência por arrastamento, sendo necessária uma estratégia operacional e financeira destinada ao soerguimento da atividade do grupo.

Além disso, ficou demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da excepcional concessão da consolidação substancial, sendo mandatório seu reconhecimento.

(I) Interconexão das empresas do grupo econômico; existência de coincidência de diretores; existência de coincidência de composição societária; relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico:

Conforme demonstrado, as sociedades fazem parte de um mesmo grupo de controle, há identidade de sócios (Manacá S.A. Armazéns Gerais e Administração é sócia controladora de Clarion S/A Agroindustrial, possui como acionistas Reno Ferrari e Gustmen Investment Corp, já a Dail S/A Destilaria de Álcool tem como acionistas Reno Ferrai Filho e



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ

Cotex Corp S/A, sendo Reno Ferrari Filho sócio da Gustmen e Cotex) e administradores/diretores (Sr. Reno Ferrari e Sr. Reno Ferrari Filho).

As recuperandas desenvolvem atividades empresariais conectadas e/ou produzem insumos para a atividade da outra.

As empresas sempre foram vistas pelo mercado como integrantes de um mesmo grupo econômico, tanto que existem inúmeras condenações da Justiça do Trabalho em solidariedade passiva, e as próprias empresas assim o reconhecem quando ajuizaram ação em litisconsórcio ativo.

(II) Existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico; confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico: existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico.

A Administradora Judicial concluiu na seq. 16.989 que as empresas realizam, mensalmente, operações de mútuo entre si, que a receita de Clarion tem servido para efetuar os pagamentos de despesas das empresas do Grupo Manacá e Dail, que funcionários de uma empresa estão registrados em outra empresa, e que as empresas administram suas contas em verdadeiro caixa único. Tendo compreendido pela existência de unidade financeira do grupo e descapitalização grosseira de uma das empresas em favor de outras.



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, a movimentação de recursos entre empresas do grupo é evidente e foi confessada na Audiência de Gestão Democrática realizada.

Os planos aprovados do Grupo Manacá e Clarion foram praticamente idênticos, inclusive quanto aos bens dados para pagamento, aos quais atuam como intervenientes garantidores.

Há confusão entre os créditos, havendo repetição de habilitação de mesmo crédito e credor entre elas (há pelo menos 16 créditos idênticos da Classe III entre Clarion e Grupo Manacá).

Tanto é a confusão neste ponto, que ainda se veem pendentes centenas de processos de habilitação de crédito trabalhista, movidos em triplicidade por cada credor, já que houve a condenação solidária do Grupo Manacá, Clarion e Dail na Justiça do Trabalho.

Considerando o momento processual, principalmente após a manifestação da AJ sobre a falta de cumprimento satisfatório do art. 47 da LFRJ pelo Grupo Manacá e pela Dail, fica eminente a possibilidade da convolação em falência e da extensão de seus efeitos à empresa considerada saudável e viável.

A atuação integrada das empresas desde sua origem indica que a manutenção de tratamento isolado de credores culmina, na verdade,



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ

pelo privilégio de alguns em prejuízo da preservação da atividade globalmente considerada.

Parece evidente que a estratégia de recuperação das atividades pressupõe o tratamento consolidado de ativos e passivos como a melhor forma de preservação das atividades e de todos os benefícios sociais e econômicos que dela resultam, devendo constar no plano de recuperação judicial único a ser apresentado discriminação do soerguimento de todas as empresas do grupo econômico, a ser avalizado pela Assembleia Geral de Credores.

Atente-se inexistir qualquer infração a coisa julgada quando assim se faz.

O Agravo de Instrumento n. 1.100.408-9, 1.098.575-2 e 1.098.412-0, decididos pela 17ª Câmara Cível, e de relatoria do Des. Lauri Caetano da Silva são foram assim ementados:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO NO POLO ATIVO. PEDIDO FORMULADO POR ONZE (11) SOCIEDADES EMPRESÁRIAS CUJAS SEDES ESTÃO LOCALIZADAS EM MUNICÍPIOS DE OUTROS ESTADOS - MATO GROSSO, SÃO PAULO E TOCANTINS. CASUÍSTICA DO CASO CONCRETO. UMA UNIDADE PRODUTIVA EM FUNCIONAMENTO NO PARANÁ, VINCULADA A UMA DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS AUTORAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. SOCIEDADES ADMINISTRADAS PELOS MEMBROS DE UMA MESMA FAMÍLIA. INVIABILIDADE PRÁTICA DO LITISCONSÓRCIO.



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ

DESCONSIDERAÇÃO VOLUNTÁRIA DA PERSONALIDADE JURÍDICA COM IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA SOBRE O PASSIVO DE TODAS. QUESTÃO DE ORDEM FORMAL - LITISCONSÓRCIO - QUE ATINGE DIREITO MATERIAL DE TODOS OS CREDORES. RECURSO PROVIDO. 1. O fato de membros de uma mesma família integrar o conselho de administração ou diretorias das sociedades, não autoriza confirmar que estamos diante de grupo econômico de fato, na medida em que para tanto é preciso demonstrar que todas desenvolvem atividade sob controle ou subordinação de uma, voltadas para a realização de um objetivo operacional e financeiro comum. 2. Quando mais de uma sociedade empresária formula pedido de recuperação judicial em conjunto no polo ativo, promovem verdadeira desconsideração voluntária da personalidade jurídica, reconhecendo a responsabilidade solidária e recíproca de todas pelo passivo. A desconsideração da pessoa jurídica não está imune ao exame do eventual desvio patrimonial ou fraude, fato sequer questionado no presente caso. 3. A admissibilidade do litisconsórcio no polo ativo também está subordinada ao exame da viabilidade da recuperação de todas as empresas e da comunhão de interesses, através da aprovação do plano de recuperação pelos credores das respectivas classes. Os credores das respectivas sociedades devem deliberar separadamente a respeito do plano de recuperação, nas respectivas classes, possibilitando deliberação no sentido de ser aprovado em relação a algumas das sociedades e rejeitadas em relação a outras, com apresentação de plano



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ

alternativo. A complexidade dos atos necessários para a deliberação em assembleia, neste caso concreto, inviabiliza o litisconsórcio no polo ativo na extensão pretendida pelas autoras. (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1098412-0 - Ibaiti - Rel.: Desembargador Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 26.03.2014)

A consolidação substancial foi refutada pelo TJPR num contexto de litisconsórcio ativo de onze empresas que, na visão dos julgadores, não cumpria naquele momento os requisitos para reconhecimento de econômico de fato, que o litisconsórcio caracterizou uma inviabilidade prática e não poderia ser utilizado para acobertar fraudes e desvios patrimoniais.

Em momento algum neste julgado o TJPR adentrou especificadamente sobre a impossibilidade de consolidação substancial com relação ao Grupo Manacá, Dail e Clarion.

Tal matéria também não foi objeto de discussão nos agravos que reconheceram a competência de Ibaiti (PR) para a tramitação de tais pedidos de recuperação judicial (Ex.: Agravo de Instrumento n. 1.359.265-9⁸).

⁸ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.359.265-9, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IBAITI. AGRAVANTES: CLARION S/A AGROINDUSTRIAL E OUTRAS RELATOR: DES. LAURI CAETANO DA SILVA AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE 1º GRAU QUE DETERMINOU O



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ

A situação ora analisada é completamente diferente. O objeto de análise e perspectiva leva em consideração apenas o Grupo Manacá, Dail e Clarion, e tem base farta documentação que comprova a unidade de controle, a existência de caixa único, e demais fatos que revelam a existência de verdadeiro grupo econômico.

3.1 Nesta ordem, superando interesses individuais de credores, e visando atender a finalidade da recuperação judicial tal qual dita a lei, a consolidação substancial demonstrou ser a melhor solução pelo consenso da maioria que participou da audiência. Posto isso, **DETERMINO o processamento da recuperação judicial do Grupo Manacá, Dail e Clarion em consolidação substancial.**

3.2 Considerando que foi determinada a renovação da assembleia anteriormente realizada, e ora se reconhece a necessidade de consolidação substancial das recuperações judiciais, **deverão as devedoras apresentarem relação de credores consolidada e plano único para ser votado pela integralidade dos credores em AGC conjunta.**

3.3 A presente decisão não tem o condão de retroceder o processo a fase inicial integralmente, não sendo alterada a data do

DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO E REMETEU OS AUTOS ÀS COMARCAS DAS RESPECTIVAS SEDES ESTATUTÁRIAS OU CONTRATUAIS. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º, LEI Nº 11.101/2005. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O principal estabelecimento do devedor, para fins do disposto no art. 3º da Lei nº 11.101/2005, não é, necessariamente, aquele formalmente constante no estatuto ou contrato social, mas sim o local onde são exercidas as principais atividades da empresa.

(TJPR - 17ª Cívél - AI - 1359265-9 - Ibaiti - Rel.: Desembargador Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 23.03.2016)

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ

pedido nem a data da concessão da recuperação judicial, nem será deferido novo prazo de *stay period*.

3.4 Porque inexistente prejuízo, e porque alguns manifestantes em audiência concordaram ser viável, desde já, convalido as objeções apresentadas aos anteriores Planos de Recuperação Judicial, que motivaram a realização da AGC. Dispensar a necessidade de traslado das mesmas, porquanto a consolidação substancial e a criação de novo processo (conforme adiante será melhor explanado) não impede a consulta nos autos eletrônicos mesmo que arquivados.

3.5 Com o escopo de evitar maiores tumultos processuais, facilitando o manuseio dos autos pelo Juízo, Administrador Judicial, Credores, Recuperandas e Serventia, considerando que os autos sob nº 1587-12.2013.8.16.0089 já contam com mais de 17 mil movimentações, tem inúmeros credores cadastrados, já passou por desmembramentos, e a cada nova publicação e intimação de decisão, acrescenta, no mínimo, mais 500 movimentações e, visando dar viabilidade a esta decisão, deverá a Escrivania proceder da seguinte maneira:

3.5.1 **Distribuir um novo processo de RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, figurando no polo ativo as empresas Clarion S/A Agroindustrial, Dail S/A Destilaria de Alcool Ibaiti, Agro-Industrial e Mineração Diacal Ltda., Manacá Agropecuária Ltda., Manacá S/A Armazens Gerais, Administração e Manacá Transportes Ltda., promovendo a inclusão do



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ

Administrador Judicial nomeado, bem como de todos os outros credores e procuradores já habilitados nos três processos de Recuperação Judicial mencionados;

3.5.2 O novo processo deverá figurar no projudi como principal, sendo que os demais deverão ficar apensos, devendo os atos subsequentes e posteriores à presente decisão serem praticados no processo novo.

3.5.3 Nos processos originários, com a inclusão desta decisão nos processos originais, a Escrivania intimará as partes, mandará concluso ao contador para a conta das custas pendentes, e intimará as recuperandas para pagamento. Após, inexistindo custas remanescentes, deverá arquivar, certificando que seu prosseguimento ocorrerá nos autos recém-criado, indicando o respectivo número.

3.5.4 Nos autos recém-criado, deverá ser incluída apenas a ata da audiência de gestão democrática, respectivas listas de presenças e a presente decisão;

3.5.5 Cumpridas as diligências *supra*, deverá a Escrivania expedir intimação às Recuperandas, nos termos do calendário processual, para: 1) Apresentar a relação de credores concursais e extraconcursais de forma consolidada (cujo término do prazo será dia 18 de Fevereiro de 2020); 2) Apresentar único Plano de Recuperação



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ

Judicial ajustado, cujo prazo final será dia 04 de Março de 2020;

3) Ciência da Audiência a ser realizada dia 05/03/2020, às 13:00 horas para que os credores e as Recuperandas possam discutir, previamente, os termos do plano apresentado.

3.5.6 Sem prejuízo da intimação *supra*, deverá a Escrivania promover a intimação de todos os envolvidos e cadastrados para que, a contar do fim do prazo da recuperanda, conforme previsto no Art. 7º, §1º da LRF, com base na Relação de Credores Consolidada apresentada pelas Recuperandas, e também do calendário processual homologado, apresentem à Administradora Judicial, no prazo de 15 dias, suas habilitações ou divergências de crédito, no formato determinado no Art. 9º da mesma Lei, ficando ciente que o prazo final será 05/03/2020. Também deverá ser expedido edital, para publicação em órgão oficial, com a relação consolidada de credores, com o conteúdo integral da decisão.

3.5.7 Intime-se a Administradora judicial da presente decisão, cientificando inclusive que em 06/03/2020, com base no Art. 07º, §2º da LRF, inicia-se o prazo de 45 dias para a Administradora Judicial apresentar a Relação de Credores no processo, com termo final em 20/04/2020.



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ

4. Da fase administrativa de habilitação/divergência

Com a anulação, ficam contaminadas as relações de credores reformuladas pelo antigo AJ, fazendo-se necessário repetir a fase de habilitação e divergência de crédito administrativa.

4.1 Para tanto, necessário revisitar alguns conceitos básicos da Lei n. 11.101/2005.

I. Do crédito concursal e extraconcursal

Segundo o art. 49 da Lei de Falências e Recuperação Judicial, submetem-se aos efeitos da recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Isso significa que a recuperação atinge, como regra, todos os credores existentes ao tempo da impetração do benefício. São os credores denominados concurrais.

Por outro lado, os credores cujos créditos se constituíram após a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial pelo devedor estão absolutamente excluídos destes efeitos⁹. A grosso modo, esses credores não fazem parte do concurso de credores, e não se submetem os efeitos da recuperação, devendo perseguir a

⁹ STJ, REsp 1399853/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10.02.2015, DJe 13.03.2015.



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ

quitação do débito por outras vias. São os credores denominados extraconcursais.

II. Da sujeição à recuperação judicial do crédito trabalhista relativo a trabalho realizado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial

Como mencionado acima, o art. 49, *caput* da LFRJ dispõe que são sujeitos à recuperação judicial somente os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (créditos concursais),

Apesar disso, a jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios entende que, em se tratando de crédito trabalhista, se o trabalho foi prestado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, deverá se submeter aos efeitos da recuperação judicial, com a devida habilitação.

Em ilustração, importante precedente do STJ:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE PERSEGUE CRÉDITO ORIUNDO DE TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS, INDEPENDENTE DE SENTENÇA POSTERIOR QUE SIMPLEMENTE O DECLARE. RECURSO ESPECIAL

PROVIDO. 1. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput, da Lei n. 11.1.01/2005). 1.1 A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação, ou seja, ainda, que inexigível. 2. A consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial. 2.1 O crédito trabalhista anterior ao pedido de recuperação judicial pode ser incluído, de forma extrajudicial, inclusive, consoante o disposto no art. 7º, da Lei 11.101/05. É possível, assim, ao próprio administrador judicial, quando da confecção do plano, relacionar os créditos trabalhistas



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ

pendentes, a despeito de o trabalhador sequer ter promovido a respectiva reclamação. E, com esteio no art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 11.1.01/2005, a ação trabalhista que verse, naturalmente, sobre crédito anterior ao pedido da recuperação judicial deve prosseguir até a sua apuração, em vindoura sentença e liquidação, a permitir, posteriormente, a inclusão no quadro de credores. Antes disso, é possível ao magistrado da Justiça laboral providenciar a reserva da importância que estimar devida, tudo a demonstrar que não é a sentença que constitui o aludido crédito, a qual tem a função de simplesmente declará-lo. 3. O tratamento privilegiado ofertado pela lei de regência aos créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial tem por propósito, a um só tempo, viabilizar a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da empresa em recuperação, o que pressupõe, naturalmente, a realização de novos negócios jurídicos (que não seriam perfectibilizados, caso tivessem que ser submetidos ao concurso de credores), bem como beneficiar os credores que contribuem ativamente para o soerguimento da empresa em crise, prestando-lhes serviços (mesmo após o pedido de recuperação). Logo, o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente. 4. Recurso especial provido. (STJ. REsp 1634046/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 18/05/2017)



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ

Em suma: nos casos em que a constituição do crédito trabalhista se deu em data posterior ao pedido de recuperação judicial, mas o objeto do crédito é trabalho realizado antes do pedido, deverá haver habilitação na recuperação judicial.

Para os credores com créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial, mas que discute crédito de parte concursal e parte extraconcursal, este juízo tomará a seguinte proposta para divisão, considerando que não houve objeção à sugestão da AJ: o valor das verbas serão divididas e classificadas na proporção do tempo de trabalho do credor até a data do pedido de Recuperação Judicial e após essa data, respeitado o período quinquenal de que trata a legislação trabalhista.

A exceção da proposta acima se aplica tão somente aos créditos oriundos de FGTS, os quais são se sujeitam ao período quinquenal.

III. Da habilitação e divergência de crédito

Quando é pedido uma recuperação judicial, a parte interessada deve acostar, junto à inicial, uma relação nominal completa de seus credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ

indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (art. 51, III, LFRJ).

Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, o juiz ordena a expedição de edital que contém, dentre outras informações, a relação nominal de credores, discriminação do valor e classificação do crédito (art. 52, §1º, II, LFRJ).

A partir desta publicação, inicia-se o prazo de o prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados no edital publicado (art. 7º, §1º, LFRJ).

O credor poderá habilitar-se, caso seu crédito não tenha sido contemplado nesta primeira relação de credores, e haja intenção de obter sua inclusão, sendo, evidentemente, o crédito de natureza concursal.

O credor também poderá divergir. Na divergência, o credor está listado na primeira relação de credores (edital do art. 51, III, LFRJ), mas discorda do valor de seu crédito, de sua classificação, ou mesmo de sua inclusão indevida e submissão à recuperação judicial (ex.: por se tratar de crédito extraconcursal).



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ

Trata-se de fase administrativa, em que as insurgências (habilitação ou divergência) são protocoladas exclusivamente perante o Administrador Judicial, e não há incidência de custas nem verbas sucumbenciais.

A relação de documentos que devem instruir a habilitação ou a divergência pode ser deduzida a partir do art. 9º da Lei 11.101/2005:

(i) procuração e, se pessoa jurídica, seus atos constitutivos;

(ii) planilha demonstrativa do valor do crédito, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (apenas no caso de habilitação ou se houver alguma divergência quanto ao valor constante da primeira relação de credores);

(iii) documentos comprobatórios do crédito objeto de habilitação ou divergência (contratos, aditivos, anexos, etc.);

(iv) documentos comprobatórios das garantias prestadas ao credor (por exemplo, escritura de hipoteca, no caso de garantia real).

Na análise desses requerimentos, o Administrador Judicial poderá solicitar documentos adicionais ao interessado.

A decisão do Administrador Judicial quando o pleito se dará com a confecção e publicação da segunda relação de credores, tal qual



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ

prevê o §2º do art. 7º da Lei de Falências: *"O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação"*.

Isto quer dizer que o credor não será respondido individualmente sobre sua habilitação ou divergência administrativa. Caberá ao credor acompanhar o processo de recuperação judicial e a apresentação da segunda lista de credores pelo Administrador Judicial para saber do acolhimento (ou não) de sua insurgência.

IV. Do marco final da atualização e incidência de juros para a habilitação do crédito na recuperação judicial

Para os créditos concurrais, o marco final de atualização e incidência de juros é a data do pedido de recuperação judicial, o que garante a paridade dos credores submetidos ao concurso.

Trata-se de imposição legal do art. 9º, inciso II da LFRJ¹⁰.

¹⁰ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ

Aliás, já decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF. 4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores. 5. Recurso especial não provido. (Resp



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ

1.662.793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j.
8/8/2017, DJe 14/8/2017)

O Plano de Recuperação Judicial poderá deliberar sobre a modificação dos encargos e dos termos iniciais e finais.

Porém, para fins da habilitação de crédito junto à recuperação judicial, o valor do crédito deverá ser atualizado apenas até a data do pedido de recuperação, sob pena de infração ao princípio do par *conditio creditorum* (princípio da igualdade entre credores) e negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.

V. Da impugnação e habilitação após a publicação da segunda relação de credores, elaborada pelo Administrador Judicial

Publicado o edital com a segunda relação de credores (art. 7º, §2º da Lei de Falências), terão os credores, recuperandas e o Ministério Público o direito de consultar os documentos em posse do Administrador Judicial que embasaram a apreciação das habilitações, divergências e a elaboração dessa segunda lista.

E, no prazo de 10 (dez) dias, poderão apresentar impugnação por meio de petição, a ser distribuído por dependência à recuperação judicial, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ

As habilitações retardatárias (ou seja, apresentadas após o prazo legal do art. 7º, §1º, LFRJ) serão processadas como impugnação (art. 10, § 5º da Lei 11.101/2005).

Marca-se, daí, o início das impugnações e habilitações retardatárias incidentais no processo recuperacional.

Após o recebimento da inicial, e a abertura de contraditório e apresentação de parecer pelo Administrador Judicial, será proferida decisão, a qual caberá agravo de instrumento nos termos do art. 17 da Lei 11.101/2005.

4.2 Esclarecidos estes pontos, a nova fase de habilitação e divergência administrativa que ocorrerá nestas recuperações judiciais observará as seguintes regras:

a) Para identificar legitimidade e interesse processual para habilitar e/ou divergir, os credores deverão se guiar pela primeira lista de credores apresentada pelas recuperandas.

b) As habilitações/divergências, deverão ser enviadas via e-mail, para habilitacao@rochaneto.com.br, com cópia p/ clybas@rochaneto.com.br e camila@rochaneto.com.br, ou para o endereço: Rua Nevada, 901, Jardim Quebec, Londrina-Pr.

c) As ações de habilitação ou impugnação de crédito ajuizadas até a data da audiência de gestão democrática (21/01/2010)



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ

poderão ser recebidas como pedido de habilitação ou divergência administrativa diretamente à AJ, apenas para fins de comprovação de documentação. Para tanto, o advogado do credor deverá enviar por e-mail à Administradora Judicial, conforme o calendário processual, a indicação do número do processo correspondente, da exata sequencial dos documentos necessários à habilitação (conforme explicado acima), e principalmente o cálculo correto do valor atualizado (valor deverá ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, ou seja, 05/06/2013). Existindo alguma irregularidade nos respectivos processos, o procurador deverá atualizar ou retificar os dados e inconsistências no mesmo e-mail.

d) Para os advogados que patrocinarem mais de um credor, estes poderão enviar um único e-mail contendo todos os clientes por eles representados, no formato indicado na orientação *retro*.

e) Para os credores trabalhistas que possuem créditos extraconcursais habilitados como concursais, esses deverão enviar o cálculo contendo os valores e suas respectivas classificações, conforme critério de cálculo definido na AGD, sendo o mesmo apresentado pela Administradora Judicial no mov. 16989 do processo 0001587-12.2013.8.16.0089, e identificado no item II do tópico 4.1.

f) **Embora as habilitações e impugnações sejam recebidas diretamente pela AJ como habilitação/divergência administrativa, deve o respectivo procurador certificar-se de que o outorgante se encontra**



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ

atualmente nas suas faculdades mentais e não faleceu desde a assinatura da procuração, já que, com a eventual declaração de incapacidade ou óbito do mesmo os efeitos da procuração são extintos imediatamente, independentemente de comunicação ao juízo.

g) As ações de habilitação ou impugnação de crédito ajuizadas e pendentes deverão ser suspensas até cinco dias após a apresentação da relação de credores pela AJ, ou seja, 25/04/2020.

Após esta data, se tiverem interesse em perseguirem eventual crédito extraconcursal pendente, poderá ser requerida a designação de audiência de conciliação em mutirão. Atente-se que as recuperandas sinalizaram, em audiência de gestão democrática, interesse em acordar o pronto pagamento em audiências, e que os atos de constrição de bens de empresas em recuperação judicial passam necessariamente por crivo do juízo universal.

h) O credor pode escolher não identificar a ação pendente para a Administradora Judicial quando fizer habilitação/divergência administrativa. Porém, deverá apresentar toda a documentação e informação necessária e o processo não vinculará a AJ na sua apreciação.

i) Os processos iniciados com a juntada de certidão enviada da Justiça do Trabalho, em que não houver a devida constituição de procurador, terão a distribuição cancelada e serão imediatamente arquivados, com comunicação do fato ao Juízo originário, ao INSS, e a



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria da Fazenda Nacional (havendo também informação da pendência de IR, contribuições previdenciárias e custas processuais).

j) Traslade-se cópia desta decisão em todas HC e Impugnação de crédito relativas às RJs em questão, intimando-se as partes do seu conteúdo, mantendo-se os autos suspensos até cinco dias após a apresentação da relação de credores pela AJ, ou seja, 25/04/2020.

k) A partir da presente decisão em AGD, ficam dispensadas a escrivania, as partes, recuperandas e AJ de cumprimento de eventual diligência pendente determinada nas respectivas ações de habilitação e impugnação de crédito vinculadas a estes processos - ante a determinação de suspensão, anteriormente explicitada. As partes poderão renunciar ao prazo ou deixar decorrer o prazo *in albis*. Como mencionado *supra* (item c), havendo irregularidade/inconsistência no processo ou documento, o fato deverá ser informado diretamente à AJ quando da habilitação/divergência administrativa, sendo desnecessário refazê-las ao juízo.

l) Fica a Administradora Judicial dispensada de comunicar nos respectivos autos o resultado da habilitação/divergência administrativa.

5. Do calendário processual

Dispõe o artigo 191 do CPC, que: *“de comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais,*



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ

quando for o caso". Conforme elucida a disposição legal em comento, é plenamente possível a realização de agendamento para a prática dos atos processuais, desde que realizado consensualmente entre as partes e o órgão jurisdicional, atendendo especificamente as peculiaridades da causa.

Nas palavras do professor Haroldo Lourenço: *"tem-se um negócio jurídico processual, contudo, plurilateral, que contará com a participação das partes e do órgão jurisdicional, com clara expressão da cooperação processual, onde as partes irão operar em conjunto para solucionar o problema que lhes angustia, exercendo o mesmo protagonismo que o magistrado exerce em um processo"*¹¹.

Com efeito, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 191 do CPC¹², a fixação de um calendário vincula todas as partes dele participantes, além de dispensar a prévia intimação dos interessados para a realização dos atos nele constantes, diante de sua conveniência concreta e da conformação dos atos processuais projetados.

Não obstante, tal medida corrobora com os princípios da economia e celeridade processual, promovendo uma solução rápida para

¹¹ LOURENÇO, Haroldo. *Processo Civil Sistematizado*. 2ª ed. Ref. E atual. São Paulo: Forense, 2017, pg. 347

¹² § 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ

a situação de crise financeira anunciada pelas recuperandas, o que atende as funções primordiais de um processo de recuperação judicial.

Sobre o tema, elenco o seguinte julgado proferido pelo TJSP, que ressalta acerca da possibilidade de utilização de calendário processual em autos de recuperação judicial:

Recuperação judicial - Calendário processual - Aprovação em assembleia de credores - Validade - Aplicação dos artigos 190 e 191 do CPC de 2015 - Prestígio à celeridade e à economia processual - A alegação de que a ausência de publicidade das impugnações conduziria a um prejuízo para a transparência procedimental também não procede, dado o amplo acesso aos autos formados sob a forma digital e a possibilidade de ser feita a solicitação de documentação diretamente ao Administrador Judicial. Apesar da natureza pública das regras procedimentais, após o início da vigência do CPC de 2015, várias das regras procedimentais ganharam caráter dispositivo, sendo permitido que as partes adaptem o rito a suas necessidades específicas e concretas, nada obstando sejam atendidas, observados os limites legais e mesmo num procedimento concursal, estas necessidades, sempre a partir de convenção prévia e abertamente discutida, como é o caso. Nulidade descaracterizada - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 21911111520188260000 SP 2191111-15.2018.8.26.0000, Relator: Fortes



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ

Barbosa, Data de Julgamento: 07/11/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 12/11/2018)

No caso em tela, foi apresentada em sede de Audiência de Gestão Democrática - para a qual as partes foram devidamente intimadas - proposta de calendário processual pelo Administrador Judicial, nos termos do parecer acostado em mov. 16989.

As datas e os atos discutidos foram aqueles constantes no quadro apresentado nos autos, quais sejam:

Atos	Datas
Audiência Gestão	21/01/2020
Prazo 10 Dias	31/01/2020
Início do Prazo Recuperandas 1 - Apresentar, no processo, relação de credores concursais e extraconcursais consolidada (15 dias); 2 - Apresentar Plano de Recuperação Judicial Ajustado (30 dias).	03/02/2020



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ

Final do Prazo Recuperana (item 1)	18/02/2020
Início do Prazo Credores (art7º §1º) - (15 dias)	19/02/2020
Final do Prazo Recuperana (item 2)	04/03/2020
Final do Prazo Credores	05/03/2020
Audiência Discussão do Plano	05/03/2020
Início do Prazo AJ (art 7º §2º) - (45 dias)	06/03/2020
Final do Prazo AJ	20/04/2020
AGC (1º Convocação)	20/05/2020
AGC (2º Convocação)	27/05/2020

Em análise ao quadro apresentado, entendo que a proposta se amolda circunstancialmente às peculiaridades do caso, de modo a



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ

efetivamente promover maior celeridade e economia processual. Consigna-se que realizada a leitura - em sede de audiência - da proposta de calendário ora em comento, não houve insurgência por qualquer das partes, impondo-se sua homologação.

5.1 Desta forma, perfeitamente concretizado o negócio jurídico processual celebrado, e, considerando a anulação dos atos do administrador destituído, **homologo a proposta apresentada e fixo calendário para a prática dos atos processuais nos termos do parecer exarado em mov. 16989.**

No mais, esclareço que **tais datas vinculam todas as partes que integram a lide**, ainda que não tenham comparecido à audiência realizada, haja vista que desde seu agendamento, já restou esclarecido nos autos que tal tema seria discutido, restando preclusa eventuais insurgências com relação ao calendário processual nos termos que ora homologo. Assim, **atente-se a Escrivania que não se faz necessária a intimação das partes para a prática dos atos processuais constantes no calendário.**

6. Das disposições finais

6.1 No prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se recuperandas e AJ sobre a petição da seq. 17.969.



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ

6.2 Em audiência, Larissa da Silva Oliveira (OAB;PR n. 100.807), representando o Banco Daycoval S.A., substabelecimento juntado na seq. 924.2 dos autos n. 4002-26.2017, requereu prazo para se manifestar sobre os pontos da audiência. Contudo, como já havia sido anteriormente registrado, era a audiência de gestão democrática o local e momento em que as partes iriam se manifestar sobre os pontos pautados. Restou precluso o direito de se manifestar, indefiro-o.

6.2 Ante os requerimentos de juntada de substabelecimento formulados por Waldemar de Moura Bueno Neto (OAB;PR n. 93.849), representando LNF Latino Americana Ltda., credor dos autos n. 1587-12.2013, André de Oliveira da Cruz (OAB 91.733), representando o Banco Safra S.A., credor nos autos n. 4002-26.2017, e Rudney Rodrigues de Moraes (OAB;PR n. 42.059), representando a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, defiro o prazo de 5 (cinco) dias.

6.3 Com a anulação da Assembleia Geral de Credores, fica prejudicado o pedido de reconsideração da decisão de homologação do plano de recuperação judicial (pet. da seq. 16.455).

6.4 Quanto ao pedido de condenação das recuperandas a multa por litigância de má-fé (art. 80, NCPC), entendo ser prematuro constatar dolo e conduta contrária aos princípios processuais. Indefiro, por ora.



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ

6.5 Pela anulação da Assembleia Geral de Credores, fica revogada a ordem de leilão anteriormente deferida. De igual forma, perde objeto a insurgência da petição da seq. 17.967.1.

6.6 Comunique-se o Sr. Leiloeiro com urgência.

7. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência, e independentemente de preclusão.

Ciência ao Ministério Público.

Ibaiti, 24 de Janeiro de 2020.

Nara Meranca Bueno Pereira Pinto

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTBT PAZAH TJMT4 JVUM3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSUR 5P3Q4 D64RZ PV32B



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE IBAITI

VARA CÍVEL DE IBAITI - PROJUDI

Praça do Três Poderes, 23 - Centro - IBAITI/PR - CEP: 84.900-000 - Fone: 4335461296 - E-mail: diasugolini@bol.com.br

Processo: 0001587-12.2013.8.16.0089

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$100.000,00

Autor(s): • Manacá e Outros.

Réu(s): • Este juízo

AUDIÊNCIA DE GESTÃO DEMOCRÁTICA

AUTOS Nº 0001587-12.2013.8.16.0089/ 0004002-26.2017.8.16.0089 / 0004002-26.2017.8.16.0089

Data: 21 de janeiro de 2020, às 09h00.

Ministério Público do Estado do Paraná: Ráisa Cruz Braga (promotora).

Recuperandas: Grupo Manacá, Clarion S/A Agroindustrial e Dail S/A Destilaria de Álcool Ibiti.

Advogados: Carolina Ferraz da Costa Franco – **OAB/PR 32.470**, Ricardo dos Santos Abreu – **OAB/PR 17.142** e Felipe Correa dos Santos Nader-OAB/PR 53.311 (presentes).

Credores e advogados: lista em anexo.

A audiência foi gravada em mídia digital, conforme dispõe o art. 213 do CN/CGJ, de cuja segurança/confiabilidade foram as partes certificadas (art. 216 do CN/CGJ). O material foi arquivado na rede corporativa desta Unidade Judicial, estando disponível, a qualquer tempo, desde que o interessado forneça mídia adequada. A gravação demonstra integralmente a audiência em todas as manifestações e colocações das partes, magistrada, promotora e administrador judicial, porém, para facilitação e manuseio do processo, principalmente porque a audiência se iniciou às 9h e encerrou-se às 18:30, segue síntese dos fatos e manifestações mais relevantes:

Aberta a audiência, compareceram os credores e advogados listados nos documentos em anexo. Em seguida, foi iniciado o debate sobre o ponto referente à consolidação substancial das empresas do Grupo Manacá, Clarion S/A Agroindustrial e Dail S/A Destilaria de Álcool Ibiti. Constatada a dificuldade dos presentes em escutar aquilo que estava sendo debatido, foi a audiência suspensa para instalação de microfones e caixa de som.

Prosseguindo com a audiência, foi ressaltado pelo Dr. Ricardo dos Santos Abreu, em síntese, que não há intenção em retardar o prosseguimento do processo, salientando que as recuperandas são a favor da consolidação substancial, haja vista a existência de confusão patrimonial. Foi indagado, pois, pela magistrada Dra. Nara Meranca Bueno Pereira Pinto, acerca do que aconteceria com a consolidação. Em resposta, afirmou o procurador que tal medida acarretaria praticamente em uma réplica do plano já existente, com algumas modificações que foram levantadas no processo, mas mantendo sua parte substancial, ao passo que não haveria qualquer alteração em relação aos credores trabalhistas quanto ao plano de recuperação judicial.

Com a palavra, reforçou o administrador judicial, Sr. Clybas Correa Rocha Neto, que a empresa deve

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5NL 25V3W XNNSB HJ66U

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXWJ E3EYV 99QBQ ZQZKY

atender suas funções sociais, salientando que a ausência de consolidação substancial poderia acarretar na falência de duas empresas, estendendo-se à terceira.

Perguntou o Dr. Allyson Ferst quais são os fatos novos que respaldariam nova decisão a respeito da consolidação substancial. Em resposta, disse a magistrada que são aqueles apresentados pelo administrador judicial, os quais não foram apreciados pelo tribunal.

Passada a palavra à representante do Ministério Público, Dra. Ráisa Cruz Braga, foi ressaltada a necessidade consolidação substancial para que se impeça a falência de todas as empresas, a fim de que a recuperação judicial seja bem-sucedida.

Em manifestação, a Dra. Paula Cristina Gimenès Ribas questionou se haveria necessidade de nova assembleia, salientando a magistrada, em seguida, que tal questão também é objeto de pauta.

Após, o Dr. Valdir Francisco de Oliveira perguntou sobre o prazo de 12 meses para pagamento dos créditos trabalhistas, respondendo o procurador das recuperandas, Dr. Ricardo, que a intenção é manter o prazo de maio de 2020 para pagamento dos trabalhistas. Assim, perguntou a Dra. Paula sobre a proposta adicional do pagamento dos créditos trabalhistas, afirmando Dr. Ricardo que não possui conhecimento acerca dos valores dos créditos extraconcursais.

O procurador do Banco BTG Pactual S/A, Dr. Lucas Rodrigues do Carmo, apresentou manifestação no sentido de que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná determinou que os processos deveriam ser separados, questionando o que haveria de novo para que viabilizasse a consolidação substancial. Esclareceu o Administrador Judicial que existe decisão que autoriza a reunião de processos.

Em seguida, salientou o Dr. Ricardo que a intenção é resolver, sustentando que resolução de ordem processual não resolve questões atinentes ao pagamento. Replicou o Dr. Lucas, que a preocupação é que a resolução seja rápida, sendo que se houver recurso o processo demoraria mais tempo. Indagou, pois, se a consolidação é inevitável, ou se não haveria outra alternativa. Disse o Dr. Ricardo que a falência da empresa não faz diferença para o banco, mas sim aos credores trabalhistas. Afirmou, ainda, que a empresa não vai falir, haja vista a possibilidade de se reerguer, sendo a situação processual possível de solução.

Ressaltou o Administrador Judicial que a audiência tem a função de trazer solução, caso o Dr. Lucas tiver outra possibilidade ou alternativa para a consolidação. Posicionou-se o Dr. Lucas que a proposta de consolidação preocupa pelo prazo que as coisas demorariam a acontecer, que não é possível reunir planos de vários processos, que se alguém recorrer pode atrasar, que a sugestão é manter da forma como está, que em sendo ajustes mínimos, se cogitasse os processos separados. Consignou, ainda, que a recuperação judicial é sim importante para o banco, tanto que aceitou o plano, e que o banco também se importa com os credores trabalhistas, porque ele não aceita o plano sozinho.

A magistrada pediu ao Administrador Judicial para que explicasse se as empresas atendem a finalidade da lei. Em resposta, esclareceu o Sr. Clybas que a empresa Dail não possui receitas, que tem um passivo de 9 milhões, que não tem patrimônio, que não consegue e possivelmente vai falir. Complementou que a empresa Manacá não tem receitas, que não tem lucros, que tem patrimônio, que permite o cumprimento

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5NL 25V3W XVNSB HJ66U

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXWJ E3EY 99QBQ ZQZKY

do plano, mas não cumpre o art. 47 da LFRJ. Concluiu, assim, que Clarion é a única que tem receita, sendo a única que tem condições de se recuperar, no entanto, as 3 empresas atuam juntas.

Pelo Dr. Mauricio Barbosa dos Santos, foi dito que com essa unificação, os credores quirografários seriam prejudicados. Salientou o Administrador Judicial que os planos são basicamente idênticos, e são suficientes. Replicou o Dr. Mauricio que os credores da Dail não têm interesse. Pelo Dr. Lucas, foi sugerida a destituição dos administradores da empresa, concordando que os credores não acham interessante a inclusão da Dail na entrada das demais empresas, argumentando que não é processualmente cabível, sendo um obstáculo intransponível e que, materialmente, não interessa a juntada da Dail ao seu cliente.

Em seguida, argumentou o Dr. Allyson acerca da necessidade de se analisar os pontos processuais, concordando que os desdobramentos processuais devem sim ser considerados, haja vista a preocupação no que diz respeito ao atraso do tempo. Manifestou-se Dr. Ricardo que qualquer decisão pode ensejar recursos, ao passo que o risco de procrastinação sempre existe, frisando que intenção é um denominador. Opinou o Dr. Allyson que se o processo permanecer como esta, não haverá agravo.

A Dra. Merieli Aparecida Soares entende que a falência pode ser mais viável se houvesse a consolidação substancial. Dr. Ricardo discordou do posicionamento, entendendo que não vai falir.

Discorreu a magistrada acerca da possibilidade de conciliar. Afirmou o Dr. Ricardo que a consolidação é uma manifestação do AJ. Disse então, o AJ, que os credores trabalhistas não haveria prejuízo, mas os quirografários teriam prejuízo com relação ao passivo. Afirmou, no entanto, que o prejuízo é mínimo. Em relação às vantagens, citou a possibilidade de acompanhamento em um único processo, além da fiscalização e simplicidade. Trocaram-se esclarecimentos entre Dr. Clybas e Dra. Merieli.

Findos os esclarecimentos, passou a magistrada para o segundo tópico: nulidade dos atos processuais praticados pelo administrador judicial destituído. Afirmou o Sr. Clybas que identificou vícios na relação de credores, entendendo que esta deve ser renovada, retornando o processo para fase administrativa.

A procuradora das recuperandas, Dra. Caroline do Carmo Ferraz Costa, discordou do posicionamento manifestado pelo AJ, sustentando que não foi demonstrado prejuízo efetivo, que o reconhecimento vai trazer um prejuízo maior aos credores. Sustentou o AJ que existem 2 mil processos em tramitação, entendendo que as ações sejam anuladas. Questionamentos com o Dr. Allyson e o Dr. Claudiney Alessandro Gonçalves. Dr. Allyson questionou se é possível separar créditos concursais e extraconcursais e se há prejuízo na assembleia. Clybas disse que não tem como dizer se alteraria o quórum. Dr Ricardo disse que é por isso que não concorda na renovação dos atos. Questionamentos pelo Dr. Claudiney.

A magistrada explicou sobre créditos concursais e extraconcursais, e a influência dos votos na assembleia, bem como acerca do controle de legalidade.

Após novas manifestações do Dr. Ricardo, Dr. Allyson disse que não entende que teve prejuízo, indagando acerca da possibilidade de extrair os créditos extraconcursais de forma a continuar com o mesmo plano. Dr. Ricardo respondeu a questão, debatendo o assunto com o Dr. Allyson

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5NL 25V3W XVNSB HJ66U

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXWJ E3EYV 99QBQ ZQZKY

Foi iniciado, pela Dra. Nara, o debate referente ao próximo tópico.

Esclareceu o Administrador Judicial que a proposta era fazer uma proporção entre crédito concursal e extraconcursal na hora de separá-los, assim não haveria alteração do que já foi julgado, mas apenas do que está pendente. Sustentaram o Dr. Allyson e a Dra. Merieli que deveria ser excluído os extraconcursais. Replicou o AJ que é mais fácil refazer do que ir fazendo ponto a ponto.

Em seguida, Dra. Nara pediu ao Sr. Clybas que esclarecesse a proposta sobre o refazimento da fase administrativa.

Em resposta, apresentou o AJ proposta de como seria procedimentalizada essa fase administrativa. Questionamentos apresentados pelo Dr. Allyson. Por conseguinte, Dr. Claudiney direcionou questionamentos ao Sr. Clybas, e Dra. Nara, Dr. Allyson e Dr. Ricardo discutiram sobre os efeitos e possibilidade de extirpar os créditos extraconcursais sem declarar nulos os atos do antigo Administrador Judicial.

Advogado Fernando Manica Gobbi perguntou se o critério da divisão do crédito concursal e extraconcursal será feito por decisão. Advogado Luiz Fernando Andrade de Azevedo fez sugestão para suspensão do processo e atuação conjunta dos advogados com o AJ para refazimento da lista. Em seguida, foram apresentadas manifestações pelo Dr. Allyson, Dr. Clybas e Dr. Ricardo.

A audiência foi suspensa de 11h30 a 12h30.

A audiência foi retomada às 12h54mins, aberta palavra para os advogados dos credores.

Com a palavra, Dr. Allyson se manifestou em nome de 11 advogados de credores trabalhistas (sendo Allyson Ferst, Gabriel Sakamoto, Evaldo Gonçalves Leite, Edvaldo Esteves, Valdir Francisco de Oliveira, Edson Luiz Zanitti, Claudiney Alessandro Gonçalves, Paula Gimenes, Douglas Carvalho, Merieli Aparecida Soares e Luiz Fernando Andrade de Azevedo) enfatizando que não concordaram com a consolidação, devendo manter o processo da forma que está de modo a prosseguir o feito normalmente. Quanto a relação de credores, entendem que seria possível os advogados fazerem uma revisão administrativa junto ao administrador judicial apenas para fins de alteração.

Acrescentando, o Dr. Luiz Fernando Andrade de Azevedo disse que, em que pese a manifestação técnica do AJ, discorda da consolidação substancial, e que o ponto prático e efetivo dos credores não seria benéfico. Sugeriu que os advogados enviassem uma lista com nome das partes, advogados, esclarecendo se o crédito é concursal ou extraconcursal e se votou na assembleia. Pontuou, ainda, que a intenção é resolver administrativamente sem declarar a nulidade dos atos. Ademais, Dr. Allyson perguntou a visão da empresa sobre essa questão.

Em resposta, Dr. Ricardo e Dra. Caroline afirmaram que a empresa está aberta a negociação para pagamento, em audiência, nos processos pendentes. Dr. Allyson sugeriu que apenas se extraia o crédito extraconcursal. Relatou o Dr. Clybas que só conseguiria alterar a lista de credores nos processos que estejam pendentes, já que a consolidação da lista de credores só pode ser alterada por decisão judicial. Dra. Caroline diz que vai apresentar proposta para pagamento do crédito extraconcursal, sem prejudicar o

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5NL 25V3W XVNSB HJ66U

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXWJ E3EVY 99QBQ ZQZKY

que já foi aprovado. Dr. Ricardo falou da possibilidade de se fazer a consolidação substancial, pelo menos entre a Manacá e a Clarion.

Dra. Nara pediu esclarecimentos dos credores sobre os aspectos práticos e técnicos com relação a consolidação substancial e a eventual falência e extensão da mesma para as demais empresas.

Pontuou o Dr. Luiz Fernando que é mais fácil ter falência com consolidação do que ter falência sem consolidação, acrescentando que a consolidação na prática não traz benefícios. Dr. Allyson concordou, salientando que a possibilidade de falência não pode ser uma forma de aceitação de outra situação.

Dra. Nara perguntou se algum credor concorda com a consolidação. Nenhum advogado manifestou interesse em concordar com a consolidação substancial.

Mesmo diante do que foi mencionado, Dra. Caroline disse que a empresa mantém o interesse em consolidar, entendendo que o cumprimento do plano da empresa Clarion ficaria prejudicado se fosse decretada a falência da Manacá, uma vez que o patrimônio desta ficaria vinculado apenas à falência.

Com a palavra, Dr. Luiz Fernando disse que a maioria dos credores fizeram habilitação nas duas recuperações. Em seguida, perguntou o Dr. Ricardo qual a preocupação com a consolidação substancial. Em resposta, Dr. Allyson afirma que o risco é que vai ter recurso e atrasar mais ainda o processo, sustentando que a troca de procuradores não pode justificar o aceite dos credores e que os novos advogados não podem alterar a expectativa do processo. Sobre o tema, Dra. Caroline asseverou que não tem como fugir da possibilidade de recurso. Dr. Luiz Fernando manifestou que já foi sopesado o risco de falência. Dra. Caroline disse que o cenário é outro. Dr. Allyson enunciou que está desde 2013 no processo, e sempre foi ponderada a possibilidade de falência, que é uma forma de continuidade do processo, afirmando que os credores querem uma resposta do judiciário.

Pontou o Dr. Ricardo que sabe da necessidade, que não quis mudar o prazo de pagamento do trabalhista, que está preocupado com a continuidade da empresa, que também poderão recorrer. Sustentou que consolidação não causa dano de prazo, nem prejuízo nenhum e que está buscando todos os instrumentos para que se faça um bom negócio. Indagadas pela Dra. Nara, afirmaram as recuperandas que a conclusão do Clybas está correta com relação às empresas Dail e Manacá.

Após, Dra. Nara perguntou se o maior medo da consolidação é a existência de recurso. Dr. Allyson disse que sim. Em seguida, Dr. Lucas disse que pensa que o recurso da consolidação substancial tem mais chance de ser suspenso, dada a existência de decisão transitada em julgado pelo TJPR, e que o pedido de consolidação é mais comum de ser feito pela parte e não pelo administrador, bem como as empresas confessaram que não possuem atividade. Em seguida, Dr. Ricardo afirmou que concorda com a consolidação porque não foi feito recurso, que os bancos sabiam da condição da Dail, e mesmo assim foi dado crédito, que não mudou nada lá de trás, que as empresas funcionam como um ente só, desde sempre, que tem convicção que o TJ manteria a consolidação e que seja feita a segurança com os credores.

Ressaltou o Dr. Lucas que não possui intenção de convencer, mas de expor, salientando que a insegurança aumentou com as manifestações, que espera que as empresas se esforcem para cumprir o plano e que as

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5NL 25V3W XVNSB HJ66U

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXWJ E3EYV 99QBQ ZQZKY

vezes a falência é inevitável, e é uma consequência legal. Reconhece a nobreza de criar nova solução, mas pontua que a consolidação como foi proposta não é interessante ao cliente BTG, sustentando que a extensão dos efeitos da falência não é automática.

Manifestou o Dr. Allyson que está mesmo preocupado com recurso e que insegurança é a palavra do processo, que existe expectativa, que o processo precisa prosseguir, inclusive se for por meio de falência. Argumenta que se eles erraram, os credores não podem pagar por isso. Após, Dr. Ricardo, Dr. Allyson e Dr. Luiz Fernando ficaram tirando dúvidas sobre o caso. Pontuou o Dr. Lucas que não assume compromisso de não interpor recurso. Dra. Nara manifestou que de uma forma ou de outra poderá haver recurso.

Passada a palavra, ressaltou o Dr. Clybas que ao ser nomeado, é obrigado a fazer análise processual e contábil, sendo seu dever informar a existência de grupo econômico.

Quanto à possibilidade de recurso, asseverou a Dra Merieli que isso é somente um dos receios de aceitar a consolidação substancial. Acrescentou que a impressão é que só há uma intenção de procrastinar o pagamento e a decretação da falência para depois de maio, que é o prazo de pagamento dos credores trabalhistas. Alegou o Dr. Ricardo que o objetivo é resolver e não procrastinar. Dra. Merieli entende que é inviável a realização de novo plano.

Pela magistrada, foi dito que a intenção é ter um consenso, e que os credores precisam ponderar os recursos cabíveis e as consequências. Dra Merieli tirou dúvidas com a Dra Caroline e o Dr. Ricardo. Perguntou o Dr. Allyson ao AJ se seria possível rever o posicionamento dele. Dra. Nara disse que mesmo que houvesse alteração do posicionamento do AJ, o juízo ainda seria obrigado a enfrentar os fatos e os questionamentos trazidos.

Com a palavra, sustentou o Dr. Giovanni Bianchi que a unificação dos processos é necessária, e que isso respeita a isonomia dos credores. Entende o advogado que a consolidação é necessária por conta da constatação pelo juízo, que o impedimento do AJ causa nulidade absoluta e sua constatação é necessária para o prosseguimento do processo, que o parecer do Dr. Clybas deve ser considerado, e que já que se constatou a existência de grupo econômico, é inevitável a reunião delas. Dr. Allyson arguiu que o impedimento foi observado no início do processo, e que não havia legalidade. Dra. Nara disse que ficou sabendo do impedimento do antigo AJ por uma conversa de corredor. Foi discutida sobre a alegação do impedimento. Dr. Giovanni Bianchi disse que as empresas são solidárias para o pagamento.

Dado 5 minutos de suspensão da audiência para reunião dos advogados dos credores.

Voltou-se a continuidade da audiência após a suspensão.

Dando prosseguimento, perguntou a Dra. Nara se havia algum questionamento pendente sobre os efeitos da nulidade dos atos praticados pelo AJ. Perguntou o Dr. Claudiney qual a receita mensal e se a receita daria sustentabilidade para que os planos sejam cumpridos. Em resposta, Dr. Ricardo disse que uma empresa tem patrimônio e outra tem faturamento de caixa, e que o cumprimento do plano seria com a venda dos ativos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5NL 25V3W XVNSB HJ66U

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXWJ E3EVY 99QBQ ZQZKY

Após os debates, Dra. Nara perguntou se havia algum questionamento sobre a proporção do crédito concursal e extraconcursal.

Sugeriu o Dr. Allyson um prazo para apresentação de todos os credores no rol, e informar ao AJ sobre eventual existência de crédito concursal ou extraconcursal, sem que se anulassem todas as habilitações. Discussões entre Dr. Allyson e Dra. Caroline sobre proporção de crédito concursal e extraconcursal. Dra. Paula manifestou concordância com o critério objetivo do Dr. Clybas. Discussões sobre os inícios dos efeitos dos atos praticados pelo AJ. Com a palavra, Dr. Clybas apresentou proposta de calendário processual, dado o efeito do reconhecimento da nulidade do AJ, e consequentemente da assembleia. Tirou-se dúvidas do Dr. Claudiney e do Dr. Allyson.

Prosseguiu o Dr. Clybas, pontuando que o funcionário de RH das recuperandas representou na assembleia 36 credores trabalhistas, demonstrando vício de voto em benefício da empresa, salientando que os advogados trabalhistas informaram a existência de problemas com representação. Manifestou o Dr. Lucas que não enxerga esse vício, que já aconteceu em várias ocasiões e que não se pode presumir abuso de mandato. Replicou o Dr. Clybas salientando que ficou sabendo disso por meio de um processo judicial, que o trabalhador processou o Leandro e outro advogado por conta disso. Aduziu o Dr. Allyson disse que não entende que houve um vício e que não dá para presumir a má-fé, tampouco vício de consentimento. Com a palavra, Dra. Caroline disse que se ratificasse a procuração não haveria mais vício.

Em seguida, Dr. Ricardo e Dra. Caroline reiteraram que não existe nulidade dos atos do AJ porque não houve prejuízo efetivo. Dr. Allyson reiterou que se não houve prejuízo, não haveria necessidade de anulação dos atos.

Sobre o aditivo, apresentou manifestação o Dr. Wagner Leandro Costa Reis Silva, representante do Banco Triângulo, defendendo que deve ser submetido a nova assembleia. Manifestou o Dr. Allyson que o aditivo precisa de nova assembleia. Esclareceu o Dr. Ricardo que a intenção do aditivo é trazer mais ativos para a recuperanda, arguindo que inexistente mudança para os credores trabalhistas e outros credores, mas apenas alteração do valor do ativo, e que os assuntos estão relacionados. Quanto à manutenção dos prazos, questionaram o Dr. Allyson e o Dr. Luiz Fernando, respondendo em seguida o Dr. Ricardo.

Com a palavra, o Dr. Felipe Correa dos Santos Nader salientou que não haveria alteração com relação aos credores trabalhistas, e que estão fazendo de tudo para cumprir o plano conforme aprovado.

Dra. Nara voltou a questionar sobre a viabilidade de nova assembleia e de novo plano, bem como sobre as dificuldades de cumprimento do plano.

Em seguida, o Sr. Jorge Vitorio Espolador, leiloeiro, enfatizou que há divergência sobre tamanho de área do bem a ser leiloadado, bem como da disponibilidade das propriedades no Tocantins, e que as condições de preços e pagamentos do plano são difíceis, dada a previsão de pagamento a vista, entre outros. Manifestou o Dr. Allyson que foi a empresa quem colocou as condições de pagamento. Em resposta, pontuou o Dr. Ricardo que se os bens não forem vendidos, existem outras opções.

Questionou a Dra. Nara acerca da apresentação de proposta de novos bens para os pagamentos dos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5NL 25V3W XVNSB HJ66U

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXWJ E3EVY 99QBQ ZQZKY

créditos trabalhistas. Em resposta, afirmou o Dr. Felipe que inexistia inicialmente, mas depois, com novas avaliações, verificaram que há uma margem positiva pelos cálculos.

Pedido de suspensão da audiência pelo Dr. Allyson, deferido para retornar às 16:20.

Retomando a audiência, Dra. Nara passou a palavra para o Dr. Allyson. Com a palavra, afirmou o procurador que está representando outros 13 advogados (Evaldo Gonçalves Leite, Alileusa da Rocha Ruiz Valentin, Paula Cristina Gimenes Ribas, Valdir Francisco de Oliveira, Claudiney Alessandro Gonçalves, Luiz Fernando Andrade de Azevedo, Meriele Aparecida Soares, Gabriel K. M. Sakamoto, Douglas Carvalho, Joel Azevedo de Oliveira, James A. F. de Loyola, Rudney R. Moraes, Eder Pio e Geiel Heidgger Ferreira), informando: diante da idoneidade do juízo, do AJ, e do posicionamento da empresa, os advogados pensaram melhor, e mesmo com o risco de um agravo, recurso da decisão, entenderam que o ativo de Cuiabá é relevante, e conversando com o Dr. Ricardo, chegaram à conclusão de não se oporem ao parecer do Dr. Clybas, buscando a renovação da relação de credores, separando créditos concursais de extraconcursais, e optando por acatar e esperar que haja uma resolução do processo, desde que as recuperandas não interponham recurso. Comprometem-se, assim, com todos os pontos do parecer do AJ, pontuando que tal conclusão objetiva o bem comum, e esperam que os credores e recuperandas cedam para esta finalidade. Enfatizam que é gigantesco o voto de confiança com o juízo, AJ e recuperandas, esperando que a decisão desses advogados esteja certa, com vistas a resolução do problema.

Em seguida, relatou o Dr. Ricardo que a boa vontade faz acontecer uma audiência de gestão democrática, que pretendem realizar reuniões com o leiloeiro, para que viabilize de fato a realização dos leilões e a efetividade dos mesmos. Preocupam-se com o deságio e os créditos extraconcursais por conta da questão patrimonial, que pode inviabilizar o prosseguimento da empresa. Pensa que todos anuem com a viabilidade de fazer novos acordos. Afirmou o Dr. Allyson que o comprometimento se justifica apenas ao que foi discutido na reunião, e ao parecer do AJ, não podendo se comprometer com outras questões ainda não abordadas. Com relação ao deságio, diz que o mesmo foi acordado porque estava vinculado com um prazo. Tal questão foi debatida entre Dr. Ricardo e Dr. Allyson. Por conseguinte, questionou ao AJ o Dr. Allyson sobre como seria o cronograma no caso de o parecer ser acatado integralmente. Em resposta, o Dr. Clybas esclareceu tal questão.

Com a palavra, Dra. Nara compartilhou algumas situações que poderiam viabilizar a procedimentalização, pontuando que: havendo consubstancial substancial das empresas, deve-se extrair cópia dos documentos importantes e criar um novo processo, sem a alteração da data inicial do feito; a recuperanda precisa consolidar a relação de credores em um prazo; a partir dessa data já determinaria prazo para apresentação administrativa de habilitação ou impugnação; certificar nas outras recuperações, o traslado, sem alteração da data do marco, e o feito seguiria pelo processo de 2020 apenas para viabilizar o processamento; deixar consignado que decorrido o prazo para apresentação da nova relação de credores, já se inicia o prazo para apresentação do novo plano, e as objeções ao plano que foram feitas serão recebidas e trasladadas ao novo processo como tempestivas, ficando desde já recebidas as objeções correlatas ao plano.

Posteriormente, Dr. Lucas questionou sobre os créditos habilitados. Em resposta, Dr. Clybas apresentou esclarecimentos e sugeriu que as recuperandas poderiam já apresentar listas diferentes entre créditos concursais e extraconcursais. Ainda com a palavra o AJ, foi apresentada sugestão de calendário. Em

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5NL 25V3W XVNSB HJ66U

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXWJ E3EVY 99QBQ ZQZKY

seguida, enunciou a Dra. Nara que, em acatando a proposta da decisão, com uma única decisão se dispensaria novas publicações de intimações. Dr. Lucas questionou sobre a publicação de edital para convocação na assembleia, que deveria ser acatada. Dra Nara sugeriu que: com a renovação da fase administrativa, os credores poderiam se manifestar nos processos em andamento, para agendamento de audiência dos créditos extraconcursais e realização de mutirões e execução no próprio processo, poderia aproveitar para resolver os créditos extraconcursais; a anulação é com relação aos atos do AJ, não com relação ao plano; com o reconhecimento de nulidade, o leilão perderia o objeto, e que em demonstração de boa fé pelas recuperandas, o leilão já designado deveria permanecer.

A aprovação do calendário processual foi submetida à aprovação entre os presentes, inexistindo insurgência por qualquer das partes

Com relação a realização do leilão na forma sugerida, manifestou discordância o Dr. Lucas, salientando que este era uma forma de cumprimento ao plano já homologado. Ressaltou o procurador que tal ato só pode ser cumprido pelo plano, ao passo que credor quirografário não pode ficar sujeito a disposição de ativo sem que se saiba sobre. Em contrapartida, manifestou o Dr. Allyson que se o leilão for positivo, o dinheiro vai ficar depositado em juízo, inexistindo prejuízo, e que tal ato é importante aos trabalhistas para descartá-lo. Em seguida, o AJ pontuou o contido no art. 62 da LFRJ. Dr. Lucas disse que haveria tratamento diferente entre os credores, além de crime.

Dra. Nara esclareceu que, realizado o leilão, o pagamento não seria de imediato, ao passo que tal ato apenas adiantaria a situação. Em resposta, Dr. Lucas manifestou que tem interesse na resolução rápida e que espera que agora que a recuperação judicial siga normalmente pela lei, sugerindo que fosse feito leilão na data da assembleia. No que tange a tal sugestão, concordou a Dra. Caroline, sendo o assunto discutido em seguida entre o Dr. Lucas, Dr. Allyson, Dra. Caroline e Dr. Ricardo. Pela Dra. Nara foi ressaltada a importância da publicidade para realização de leilão, salientando que este pode ser comprometido caso se realize no mesmo dia. Em seguida, o Sr. Leiloeiro frisou que é necessário fazer publicidade e propaganda, e perguntou se valeria a pena fazer um leilão nessas condições. Discussão entre o Dr. Luiz, Dr. Lucas, Dra. Caroline, e Jorge Espolador. Desta forma, o leiloeiro foi questionado pela Dra. Nara se haveria publicidade necessária para fazer o leilão na data da assembleia, salientando o auxiliar da justiça, em resposta, que o resultado de propaganda não seria eficaz. Tema discutido entre Dr. Allyson e Dra. Caroline.

Pelo Administrador Judicial e pelos advogados da recuperanda, foram discutidas questões referentes a apresentação do plano antes da relação de credores. Entendeu o Dr. Lucas que a venda de ativos antes do plano é realização de ativo, e não é UPI, então perde o valor. Questionamento entre Dr. Clybas e advogados das recuperandas sobre prazo para novo plano e aditivo, seguido de sugestão pela Dra. Nara. Após, os advogados das recuperandas foram questionados sobre a apresentação de novas garantias, respondendo que indicarão outros bens, mas apenas na frustração deste. Esclarecimentos tecidos entre Jorge Espolador e Dra. Caroline.

Pelo Dr. Claudiney foi dito que as empresas têm muitas terras nesta cidade, que a empresa deixou de plantar e que passou a ser objeto de pecuária. Questionou, pois, se isso vai ser verificado e alienado. Em resposta, sustentou o Dr. Ricardo que que gado não é ativo, e maquinário é de uso da empresa.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5NL 25V3W XVNSB HJ66U

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXWJ E3EVY 99QBQ ZQZKY

Apresentou manifestação o Dr. Allyson. Dra. Nara ofereceu para deixar agendada nova audiência na data de 05.03.2020 às 13h e questionou se haveria renúncia do prazo recursal. Concordaram com a renúncia a recuperanda, bem como o Dr. Allyson e os outros 13 advogados que estava representando, questionando, ainda, acerca da proporção de crédito concursal e concursal. Dr. Clybas salientou que havia sugerido no parecer que atenderia o prazo da lei trabalhista. Dra. Nara tirou dúvidas sobre o prazo, esclarecendo que o credor deverá se manifestar na própria habilitação sobre o valor que sobejou, e para que os advogados façam listas, finalizando-se por mutirão/audiência. Dr. Allyson perguntou sobre o prazo (se corrido ou dia útil) e a Dra. Nara respondeu.

Com a palavra, questionou o procurador Dr. Fernando Gobbi acerca dos créditos extraconcursais, com relação ao FGTS. Sugeriu o Dr. Allyson que deve ser excetuado os débitos do FGTS, manifestando-se sobre a exceção ao quinquenal quando está se perseguindo o FGTS. Perguntas e respostas entre Dr. Allyson, Dr. Fernando e Dra. Caroline. Em seguida, pontuou a Dra. Nara que tendo um valor líquido, independe o tipo de verba. Questionamentos sobre o prosseguimento das execuções e como vai ser executado o pagamento dos créditos extraconcursais entre o Dr. Allyson, Dr. Fernando e Dra. Caroline.

Em relação ao ponto do Banco Pine, manifestou-se o Dr. Ricardo relatando que existe uma sentença transitada em julgado determinando que o Banco Pine e a Clarion deveriam constituir um fundo imobiliário. Sustentou que a constituição de fundo imobiliário é complexa e custosa, que vai ser feita uma composição na venda desse ativo, a fim de que o banco apresente o valor real do endividamento da Clarion. Salientou que o posicionamento da Clarion foi que não aceitaria o pagamento do aluguel para poder compor com o Banco Pine, pontuando que inicialmente havia concordância com a diretoria jurídica e o vice-presidente do banco. Por fim, ressaltou que o imóvel vale em torno de 40 a 50 milhões na cidade de Osasco. Questionado pela Dra. Nara em relação aos Embargos de Declaração opostos, os procuradores da recuperanda manifestaram sua desistência em relação ao recurso.

Manifestou o AJ que quando apresentarem a relação de credores, também vão apresentar uma lista de credores extraconcursais. O Ministério Público concordou com os termos do parecer formulado pelo Dr. Clybas. Dra. Nara pediu para os advogados presentes informarem os demais advogados sobre o conteúdo da decisão, e para que confirmem se os credores ainda estão vivos. Comprometeu-se a proferir decisão até sexta-feira, que será disponibilizada junto com a ata da audiência.

Ressalvando o previsto no CN (art. 220, parágrafo único), o Juízo dispensou a formação de termos de depoimentos em separado e a colheita de assinatura dos inquiridos. Nos termos do art. 221 CN, as atas e os termos serão assinados digitalmente apenas pelo presidente do ato.

Pela MM. Juíza de Direito foi determinado o seguinte: a fim de evitar tumulto processual, segue decisão separada em nova movimentação.

NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5NL 25V3W XVNSB HJ66U

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXWJ E3EYV 99QBQ ZQZKY

Lista De Advogados Presentes

Nome	OAB
Alileusa da Rocha Ruiz Valentin	323296-SP
Joaquim Faustino de Carvalho	11212-PR
Mauricio Barbosa dos Santos	33864-PR
Helio Vicente dos Santos	141484-SP
Lucas Rodrigues do Carmo	299667-SP
Caroline do Carmo Ferraz Costa	32480-PR
Felipe Correa dos Santos Nader	53311-PR
Valdir Francisco De Oliveria	4862a-MT
Fernando Manica Gobbi	13226b-MT
Felipe Gouveia Vieira	243216-SP
Giovani Bianchi	6641-MT
Robson Caitano Rafagnin	26842-MT
Marco de Albuquerque da Graça e Costa	158094-SP
Antonio Jose Saviani da Silva	19807-PR
Haige Fernanda Mendes Juliano	95294-PR
João Batista de Toledo	8716-PR
Carlos Henrique de Toledo	50546-PR
Seney Pereira da Silva Donaire	48646-PR
Marcos Aurelio Bacchiega Smania	46990-PR
Ana Carolina Thomé Rolim	80196-PR
Olavo Ribeiro da Silva Neto	75473-PR
Joel Azevedo de Oliveira	41717-PR
Larissa da Silva Oliveira	100807-PR
Luiz Fernando Andrade de Azevedo	212295-SP
Merieli Aparecida Soares	352532-SP
Paula Cristina Gimenes Ribas	18709-PR
Leila Regina Diogo Gonçalves Medina	19448-PR
Eder dos Santos Pio	48331-PR
Izilda Aparecida Mostachio Martin	33074-PR
Stephanie Regina Caciatori de Paula	65226-PR
Eduardo Scarabelo Esteves	297604-SP
Dayane Móz	90801-PR
Wagner Leandro Costa Reis Silva	336387-SP
Pedro Henrique De Moura Milius	91009-PR
Gabriel Katsuhiko Maziero Sakamoto	80726-PR
Waldemar de Moura Bueno Neto	93849-PR
André de Oliveira da Cruz	91733-PR
Rudney Rodrigues de Moraes	42059-PR
Evaldo Gonçalves Leite	32038-PR
Douglas Aparecido Lopes de Carvalho	43814-PR
Allyson Ferst	55727-PR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5Y2 MDD2T XY5XT 597LU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ85W 9ZDSS N9T7Z 994JR

[illegible]

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5Y2 MDD2T XY5XT 597LU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P385W 9ZDSS N9T7Z 994JR

LISTA DE CREDORES PRESENTES

Nome	Documento
Elaine Mencho Telles	RG 11.084.246-5
Maurilio Roque da Silva	RG 9.563.393-8
Adriano Antonio Francisco	RG 10.221.736-5
Alex Roberto da Rocha Ruiz	CPF 217.051.298-54
Messias Schuenck	CPF 003.590.499-23
Josiano Silverino	RG 7.979.522-4
Sidiney Atonio de Oliveira	RG 8.146.615-7
Jose de Jesus	RG 3.246.262-6
Aparecido Floreco dos Santos	RG 9.228.912-5
Sergio de Oliveira	RG 9.126.094-8
Luciano Azevedo de Oliveira	CPF 021.270.829-58
Denilson Clementino	RG 10.361.550-0
Noir Carvalho de Melo	RG 4.722.450-0
Irodi Maria de Oliveira	CPF 067.297.338-37
Valdecir Lemes da Rosa	CPF 659 313359 00
Angelita Peruzzo da Rosa	RG 8 375 065 0
Josimar Alves de Siqueira	RG 8.927.725-6
Julia Fonseca Do Nascimento	CPF 088.460.009-27
Joelma Aparecida Da Rocha	RG 7.666.639-3
Alisson Antonio Rossa	CPF 009.151.349-1
Sirlei De Miranda	CPF 029.040.569-2
Josimar Alves De Siqueira	RG 8.927.725-6
Maria Dineide Alves Vieira	RG 25.445.737-X
Renato Luiz Dos Vieira	CPF 069.840.518-86
Pedro Elias De Anhaia	CPF 395.904.619-72
Levino Aparecido De Souza	RG 3.984.292-0
Francisco De Paula Ribeiro	RG 3.309.371-3
Antonio Lopes De Almeida	CPF 896.205.268-72
Cesar Felisberto Da Silva	CPF 042.966.609-85
Adriano Antonio Francisco	RG 10.221.736-5
Alucino Custodio De Melo	RG 3.520.399-0
Joaquim Goulart Mendes	CPF 513.783.619-0
Jose Bras De Souza	RG 7.035.515-9
Osvaldo Alves Da Silva	CPF 803.562.229-34
Roginaldo Anjo Da Silva	RG 15.262.454-9
BANRISUL S.A	
Vera Lucia da Silva Tavares	RG 8.582.566-6
Margarida Fatima Tavares Pereira	RG 9.902.686-3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ25D FD7EF 4UDGD 85ZNK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSBC 7U34F 55GZP EH99U